DECRETO MUNICIPAL Nº 043/2020.

"ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CONTÁGIO PELO COVID-19, EM VISTA AO SURTO EPIDÊMICO DO NOVO CORONAVÍRUS, NO MUNICÍPIO DE BRAGA, RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CARLOS ALBERTO VIGNE, Prefeito Municipal de Braga, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)";

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou diversos decretos, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual,

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

DECRETA:

Art. 1º - Fica Decretado Estado de Calamidade Pública, no Município de Braga-RS, em razão da situação de emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), por prazo indeterminado.

Art. 2º - Ficam adotadas na integralidade as previsões contidas na Lei Federal 13.979/2020, no Decreto Estadual nº. 55.154, de 01 de abril de 2020, durante o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Estadual n. 55.128, de 19 de março de 2020, e demais legislação pertinente, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e estabelece medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo às determinações do Estado e União:

Art. 3º - Enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

CAPÍTULO I

Seção I
Da Administração Pública Direta e Indireta

Art. 4º - Fica instituído, nas repartições públicas municipais, Turno Único de seis horas ininterrupta, das 07:00 horas as 13:00 horas, sem prejuízo de situações urgentes e da continuidade dos serviços públicos.

§1º - O disposto no caput não se aplica a Secretaria de Saúde que manterá horário normal de atendimento.

§2º - Em situação de urgência e necessidade, a ser avaliada pelo Secretário de cada pasta, poderá ocorrer o atendimento presencial, mediante prévio agendamento com o setor competente.

§3º - Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

§4º - Todas as solicitações, requerimentos que os cidadãos necessitarem apresentar aos setores da Administração, deverão ser encaminhados digitalizados, via e-mail, para a Secretaria e ou departamento correspondente, nos endereços de e-mail que constam na página do Município nas abas Secretarias e Departamentos (endereço eletrônico www.braga.rs.gov.br).

§5º - Informações, solicitações também poderão ser feitas através de contato telefônico com a Secretaria e ou Departamento, através do telefone 55 3559-1133 ou 1180.

Art. 5º - As Secretarias Municipais poderão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), adotar as providências necessárias, sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação futura:

I – que os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados e estagiários, poderão quando autorizados desempenharem suas

atribuições em domicílio, em regime excepcional de trabalho a distância (domiciliar), na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

Parágrafo único: O disposto no inciso I do caput deste artigo será obrigatório para os servidores:

a - com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de trabalho a distância (domiciliar) não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições e nos casos dos servidores vinculados à Secretaria da Saúde, que desempenham funções essenciais às ações de saúde;

b - gestantes;

c - doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

d - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho.

Art. 6º - Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal.

Art. 7º - As sessões de recebimento de propostas e ou julgamento, dos processos de licitações já lançados ou agendadas, não estão automaticamente canceladas por este Decreto.

§1º - Eventual cancelamento das sessões agendadas será determinado, em cada processo licitatório, com a publicação da decisão na página do Município, na ata de publicação dos atos dos processos licitatórios.

§2º - A Divisão de Compras deverá contatar as empresas participantes dos certames que não sejam pregão presencial para que, se possível, enviem apenas os envelopes, dispensando a presença física.

Art. 8º - Os Alvarás Sanitários, de Localização, de Funcionamento e Ambientais expedidos pela Prefeitura Municipal, que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data 30 de Maio de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas.

Parágrafo único: Não se aplica o disposto neste artigo aos alvarás e autorizações para realização de eventos, que estão vedados.

Seção II

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 9º - Poderão ser convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§1º - As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico, televisivo, ou através de carro de som, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§2º - Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado "CORONAVÍRUS -SUS", para utilização pela população.

Art. 11 - É obrigatória o uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 12 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Art. 13 - Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser utilizados até 30 de setembro de 2020, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Seção III
Do Atendimento ao Público

Art. 14 - Nos casos de atendimento presencial e nos casos de realização de serviços externos deve ser observado a utilização dos EPIs para todos os servidores com contato pessoal com o público.

Parágrafo único - O Município deverá orientar os cidadãos do uso dos serviços, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber.

Seção IV
Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias

Art. 15 - Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão adotar os mesmos procedimentos e protocolos de prevenção e cautelas dos servidores municipais, mediante orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

Seção V
Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 16 - Permanecem suspensas todas as atividades coletivas de todos os setores da Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo Único: - Os atendimentos individuais deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§1º - Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§2º - Mediante avaliação realizada na forma do §1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios previstos na Lei Municipal n. 1.620/2009.

§ 3º - A concessão dos benefícios previstos no § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

Art. 18 - A atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Seção VI
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19 - O Conselho Tutelar poderá instituir, sem prejuízo do serviço, escala de revezamento de suas jornadas de trabalho, em forma de rodízio, ficando o menor número de conselheiros na sede, por horário, para evitar aglomerações, devendo ser priorizado o atendimento, encaminhamento e recebimento de requisições de serviço de forma virtual (por telefone, whatsApp e e-mail).

Parágrafo único - A escala de trabalho estabelecida na forma do caput deverá ser encaminhada ao COMDICA, Delegacia de Polícia, Brigada Militar, Ministério Público e Fórum, devendo ser instituída de forma que não haja prejuízo à promoção, defesa e controle para atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nem risco à saúde dos profissionais e do público atendido pelo órgão.

Seção VII
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DA SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS

Art. 20 – Ficam suspensas, até dia 15/05/2020, as aulas presenciais no âmbito da rede Municipal de Ensino, abrangendo todas as Escolas de Educação Infantil (creches e pré-escolas) e fundamental, devendo a Secretaria da Educação estabelecer plano de ensino e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) e antecipadas a partir do dia 16/05/2020 o recesso escolar do mês de julho de 2020.

§1º - Será considerada falta justificada o afastamento, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei Federal nº 13.979/2020, salvo necessidade de alocação em outra unidade escolar ou tarefa administrativa, a ser definido pela SMEC;

§2º - Em razão da suspensão das aulas, o quadro de servidores lotados na Secretaria de Educação, cujas funções são diretamente relacionadas às aulas, tais como (serventes, atendentes de creche, motoristas do transporte escolar, serviços gerais, etc.) poderão ser remanejados/realocados para outras Secretarias e setores, especialmente na Secretaria de Saúde, conforme a necessidade do serviço exigir.

Art. 21 - Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

CAPITULO II
DO COMERCIO, BARES, ACADEMIAS E RESTAURANTES

Art. 22 - Os estabelecimentos do comércio em geral ficam autorizados a funcionar, desde que adotem as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, a cada 3 (tres) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida

polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (tres) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – manter a disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

V – fazer uso de máscaras descartáveis, para contato com o público;

VI – adotar a distância de pelo menos dois metros entre as pessoas.

Art. 23 - O funcionamento das lojas dos estabelecimentos previstos no artigo 22 deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 1º - Na impossibilidade de aferição da capacidade máxima, limitar a presença em uma pessoa a cada dois metros quadrados.

§ 2º - Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nesses estabelecimentos.

Dos Bares e Similares

Art. 24 - Os bares e similares somente poderão funcionar externamente, no horário compreendido entre as 8:00 às 19:00 horas, obedecendo o disposto no artigo 22.

Parágrafo Único - Após as 19:00 (dezonove) horas, o estabelecimento deverá ser fechado e o atendimento poderá ser somente via tele-entrega.

Dos Restaurantes

Art. 25 - Os estabelecimentos restaurantes deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

III – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

IV – manter a disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VIII – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX – diminuir em 50% o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, limitando o número de pessoas a 10 (dez), por vez, no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores;

X – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando mesa.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Fica proibido a entrada de pessoas sem o uso correto de máscara, nos estabelecimentos comerciais e repartições públicas.

Art. 27 - Fica proibida a utilização de praças públicas, academias ao ar livre, ruas, avenidas e logradouros para fins de lazer, recreação, realização de atividades físicas e interação social.

Art. 28 – Fica proibido qualquer tipo de jogos, festas e competições, dentro ou fora de estabelecimentos particulares, comerciais, públicos, entidades e sociedades.

Art. 29 - Fica restrita aos casos previstos e Lei a circulação em locais de acesso público de todas as pessoas com idade a partir de 60 anos, bem como as que detenham qualquer doença crônica diagnosticada, como diabetes, hipertensão, insuficiência respiratória, cardíacos e outras, reduzindo a exposição da faixa mais vulnerável ao contágio do vírus.

Parágrafo único - A restrição de que trata este artigo não se aplica quando do acesso aos serviços essenciais, assim definidos pela Legislação Federal e Estadual, e desde que a pessoa idosa ou integrante do grupo de risco não disponha de grupo de apoio para se deslocar em seu lugar.

Art. 30 - Fica limitado o acesso de até 30 (trinta) pessoas simultaneamente a velórios e similares.

Art. 31 - As pessoas pertencentes ao grupo de risco deverão permanecer em isolamento domiciliar, com contatos restritos, inclusive familiar, visando reduzir a possibilidade de contágio pelo vírus, observados os seguintes procedimentos:

I – Isolamento domiciliar e restrição de contato social (exceto cuidadores e profissionais de saúde, quando necessário);

II – Evitar aglomerações e viagens, somente em casos excepcionais e sob a responsabilidade pessoal de familiar;

III – Evitar atividades em grupo, mesmo que familiar;

IV – Atenção familiar ou de cuidadores redobrada aos cuidados com a higiene pessoal (em especial às pessoas com deficiência intelectual e motora com alto grau de dependência) ou de idade avançada;

V – Higienização de cadeiras de rodas, bengalas, andadores e outros meios de locomoção, promovendo a limpeza com água e sabão ou álcool líquido a 70% uma vez ao dia;

VI – Usar um lenço de papel com o grupo de risco sempre que necessário o contato;

VII – Não compartilhar copos, talheres e objetos de uso pessoal;

VIII – limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência na relação familiar ou de cuidadores, com integrantes do grupo de risco;

IX – Manter ambientes bem ventilados;

X – Cuidados Especiais:

a) Observar atentamente os sintomas de pessoas com deficiência e idosos que podem estar associados à infecção pelo coronavírus tais como: piora brusca no quadro geral de saúde, perda de memória e/ou confusão mental, perda de mobilidade e força, fadiga repentina, visando acionar o serviço de saúde mais próximo;

b) Redobrar atenção ao uso de medicamentos imunossupressores em pessoa com deficiência

c) Utilizar EPI (equipamento de proteção individual) para proteção de gotículas e contato durante o atendimento a pacientes com sintomas respiratórios.

d) Com relação aos familiares, cuidadores e profissionais de saúde: Se apresentarem sintomas de gripe, evitar contato com as pessoas do grupo de risco;

Art. 32 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste decreto e subsidiariamente ao Decreto Estadual nº 55.154/2020 e Lei Federal nº 13.979/2020, aplicam-se aos infratores, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento prevista na Lei Municipal nº 0510/1993, de 28 de Dezembro de 1993, e legislações correlatas, sem prejuízo de outras sanções administrativas cíveis e penais.

Art. 33 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 34 – Fica estipulado uma multa de R$ 105,00 (cento e cinco reais), para aqueles que descumprirem as normas constantes neste Decreto.

Parágrafo único – A competência legal para aplicação da multa, será do Comitê.

Art. 35 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até 30 de maio de 2020.

Art. 36 – Ficam revogados os Decretos 030/2020, 038/2020 e 042/2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGA, RS EM 04 DE MAIO DE 2020.

CARLOS ALBERTO VIGNE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,
E Cumpra-se

PEDRO ROBERTO CAZATO
Secretário Municipal de Administração